



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS  
CONSELHO PLENO

**RESOLUÇÃO Nº 21 / 2016**  
**9ª SESSÃO PLENÁRIA DE 30 DE MARÇO DE 2016**  
**PROCESSO DE RECURSO Nº 1/0474/2009**  
**AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/2008.17586-7**  
**AUTUANTE: EDILENE VIEIRA DE ALEXANDRIA – MAT. 107.411-1-4**  
**RECORRENTE: PETRÓLEO BRASILEIRO S/A**  
**RECORRIDA: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**  
**CONS. RELATOR: PEDRO ELEUTÉRIO DE ALBUQUERQUE**  
**CONS. RELATOR: FRANCISCO JOSÉ DE OLIVEIRA SILVA**

**EMENTA: ICMS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ADMISSIBILIDADE. CRÉDITO INDEVIDO** oriundo da entrada de bens não incorporados ao Ativo Permanente da empresa. **AUTUAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE**, tendo em vista que restou comprovado, por meio de Laudo Pericial, que parte dos bens adquiridos integraram o Ativo Permanente da empresa. Amparo legal: Art. 60, IX, a, § 1º do Decreto nº 24.569/97. Penalidade: Art. 123, II, “a”, da Lei nº 12.670/96. Recurso Extraordinário conhecido mas não provido. Rejeitada, por voto de desempate da Presidente, a **NULIDADE** da autuação, posto que o Orientador da CEMAS detém competência para designar ação fiscal. Confirmada a decisão **PARCIAL CONDENATÓRIA** proferida em 1ª Instância, com base no laudo pericial. Decisão por maioria de votos, com voto de desempate da Presidência e em conformidade com a manifestação oral do representante da douda Procuradoria Geral do Estado.

**RELATÓRIO**

Trata-se de Auto de Infração nº 2008.17586-7, lavrado sob o fundamento de que o contribuinte, acima nominado, aproveitou indevidamente, no exercício de 2004, crédito de ICMS proveniente de entradas de bens não incorporados ao Ativo Permanente-Imobilizado no montante de R\$ 854.019,95 (oitocentos e cinquenta e quatro mil dezenove reais e noventa e cinco centavos).

Dispositivos indicados como infringidos: Arts. 60, IX, “a” e § 1º do Decreto nº 24.569/97. Penalidade; Art. 123, II, “a” da Lei nº 12.670/96, alterado pela Lei nº 13.418/2003.

Instruem os autos: Informações Complementares (fls. 03 a 07); Ordem de Serviço nº 2008.28078 (fls. 08); Termo de Início de Fiscalização nº 2008.23079 (fls. 09); Termo de Conclusão de Fiscalização nº 2008.33026 (fls. 10).

O lançamento está embasado na documentação apensada às fls. 14 a 853 dos autos.

O contribuinte apresentou impugnação ao lançamento, conforme fls. 881 a 894 dos autos.

O processo foi julgado NULO em 1ª Instância, conforme decisão de fls. 902 a 907 dos autos sob o fundamento de que o lançamento resulta de presunção.

O processo foi convertido em perícia, conforme fls. 912 a 913 dos autos. A douta PGE encampou o pedido de perícia formulado pela Consultoria, conforme despacho de fls. 913v, dos autos.

A parte ingressou nos autos com pedido de sustentação oral, conforme fls. 914 dos autos.

Questão de ordem pugnano pela nulidade da perícia formulada pelo consultor tributário, conforme fls. 915 a 926 dos autos.

A Presidente do CONAT por meio do despacho de fls. 965, indeferiu a questão de ordem suscitada pela parte.

Laudo Pericial fls. 970 a 983 dos autos.

Manifestação acerca do laudo pericial às fls. 1840 a 1860 dos autos.

Parecer da Consultoria Tributária às fls. 1864 a 1868 dos autos.

A 1ª Câmara de Julgamento por meio da Resolução nº 238/2011, em sessão realizada em 14 de junho de 2011, rejeitou a nulidade declarada em 1ª Instância, conforme fls. 1873 a 1883 dos autos.

O contribuinte manejou Recurso Extraordinário, conforme fls. 1889 a 1893 dos autos.

A Presidente por meio do Despacho nº 151/2011 indeferiu a Admissibilidade do Recurso Extraordinário, conforme fls. 1895 a 1897 dos autos.

Após a adoção da providência determinada pela Câmara de Julgamento, os autos do processo retornaram à Instância Singular para novo julgamento.

A Julgadora Singular declarou a PROCEDÊNCIA da autuação, conforme fls. 1901 a 1916 dos autos.

Recurso Voluntário às fls. 1924 a 1957 dos autos.

Parecer Consultoria Tributária nº 142/2013 às fls. 1963 a 1972 dos autos.

Ata de Julgamento da 21ª sessão ordinária de extraordinária de fls. 1975 do autos.

Voto de desempate da Presidente às fls. 1976 a 1985 rejeitando a preliminar de nulidade suscitada pela parte.

Ata de Julgamento da 50ª sessão ordinária de fls. 1993 dos autos.

Voto vista da Conselheira Anelinne Magalhães Torres, conforme fls. 1994 a 1997 dos autos.

Pedido de nova perícia às fls. 1998 a 2001 dos autos.

Ata da 131ª sessão ordinária às fls. 2002/2003 dos autos.

Despacho de Perícia às fls. 2004 dos autos.

Laudo Pericial às fls. 2005 a 2017 dos autos, por meio do qual apurou-se que o crédito indevidamente em 2004 corresponde a R\$ 838.804,70 (oitocentos e trinta e oito mil oitocentos e quatro reais e setenta centavos).

O contribuinte manifestou-se acerca do Laudo Pericial, conforme fls. 2094 a 2099 dos autos.

Na 149ª sessão ordinária realizada em 18 de setembro de 2015, o processo foi julgado **PARCIALMENTE PROCEDENTE**, com base no laudo pericial, conforme Ata de fls. 2103/2104.

A decisão proferida pela 1ª Câmara de Julgamento está materializada na Resolução nº 793/2015 e que repousa às fls. 2105 a 2111 dos autos.

O contribuinte, inconformado com a decisão exarada pela Câmara de Julgamento, interpôs recurso extraordinário arguindo a nulidade do lançamento sob o argumento de que o Orientador da CEMAS, à época da ação fiscal, não detinha competência para tal mister, conforme fls. 2115 a 2117 dos autos.

A Presidente do Conat, por meio do Despacho nº 21/2016, acatou os argumentos apresentados pela parte e admitiu o RE, por entender que foram preenchidos os pressupostos fixados no art. 106 da Lei nº 16.614/2014.

É o relatório.

## VOTO DO RELATOR

O Recurso Extraordinário para ser analisado pelo Conselho Pleno depende de prévio exame de admissibilidade a ser realizado pela Presidência do Conselho de Recursos Tributários, consoante a dicção do Art. 107 da Lei nº 15.614/14, *in verbis*:

*Art. 107. O Recurso Extraordinário será dirigido ao Presidente do CONAT, que decidirá em despacho fundamentado, quanto à sua admissibilidade.*

No caso que se cuida, o Recurso Extraordinário interposto pelo contribuinte está devidamente instruído com a Resolução nº 56/2014 da 1ª Câmara, que, por seus fundamentos, contém tratamento diverso ao contido na resolução recorrida.

Na verdade, o Recurso Extraordinário para ser admitido pela Presidência do CRT deve preencher os requisitos especificados no Art. 106 da Lei nº 15.614/14, *in verbis*:

*Art. 106. Das decisões exaradas em segunda instância pelas CJs caberá Recurso Extraordinário para a CS, em caso de divergência entre a resolução recorrida e outra da mesma CJ, de CJ diversa ou da própria CS, quando tiverem apreciado matéria semelhante.*

*§ 1º O recurso de que trata o caput deverá ser instruído com cópia da decisão tida como divergente e indicando a sua origem.*

*§ 2º Deve o recorrente fundamentar o Recurso Extraordinário demonstrando o nexó de identidade entre a decisão recorrida e a decisão que indicar como paradigma.*

*§ 3º Somente serão consideradas para fins de indicação de divergência entre as decisões a que se refere o § 1º do caput, as resoluções que tenham sido aprovadas pelo respectivo órgão de julgamento, a partir da vigência da Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996.*

Assim, a Presidência no uso de suas atribuições legais admitiu o Recurso Extraordinário, posto que se verificou que estão presentes os pressupostos exigidos em lei, conforme Despacho Fundamentado nº 21/2016, de fls. 2126 a 2129, dos autos.

Considerando que a admissibilidade não mais comporta análise por este Órgão Colegiado, posto que se trata de ato próprio da Presidência do CRT, a teor do Art. 53, § 2º do Decreto nº 25.711/99, passa-se a análise do mérito do Recurso Extraordinário.

Na verdade, a parte impetrou o presente RE visando à declaração de nulidade do lançamento sob o argumento de que a autoridade designante da ação fiscal não tem competência, haja vista que não está elencada entre as autoridades com competência para tal mister, conforme o art. 821, § 5º do Decreto nº 24.569/97.

A recorrente, em socorro a sua tese, apresentou a Resolução nº 33/2015, da 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, por meio da qual reconheceu-se que a Secretária Executiva da Secretaria da Fazenda não detém competência para designar ação fiscal. Segundo a recorrente idêntico raciocínio deve ser aplicado, também, ao Orientador da CEMAS, porquanto não figura dentre as autoridades com competência para designar ação fiscal.

Quanto ao tema, acosto-me, mais uma vez, ao Voto da Presidente da 1ª Câmara de Julgamento do CRT, Dra. Francisca Marta de Sousa, que, com maestria e didática, rechaçou a nulidade requestada, conforme excertos do aludido voto, que repousam às fls. 1976 a 1985 dos autos.

“ A CEMAS, unidade recém criada pertence ao “Órgão de Execução Programática” da SEFAZ integrante da CATRI- Coordenadoria de Administração Tributária tendo como funções precípua acompanhar, controlar e fiscalizar as operações e prestações realizadas pelos contribuintes que atuam nos segmentos de energia elétrica, comunicações, telecomunicações e de combustíveis e lubrificantes, bem como estudar os aspectos técnicos, econômicos e legais inerentes a esses segmentos.

**Menciono ainda que anteriormente a instituição da CEMAS as atribuições inerentes aos segmentos que atualmente a compõe, dantes informados, eram realizadas pelo Núcleo de Execução da Substituição Tributária e Comércio Exterior, que em outubro de 2003, através do decreto nº 27.203 foi redenominado para Célula de Execução da Substituição Tributária e Comércio Exterior. (original sem destaque)**

**Da digressão organizacional então realizada deflui-se o entendimento de que em 2005 a CEMAS foi idealizada e criada para funcionar como um órgão de Execução programática, com atuação tributária e aptidão técnica especializada para acompanhamento, fiscalização, diligências e averiguação do cumprimento das obrigações tributárias dos contribuintes agora, delimitados aos segmentos energia elétrica, comunicações e telecomunicações e de combustíveis e lubrificantes. (original sem destaque)**

E no mundo fenomênico foi exatamente o que ocorreu, tendo a Administração Tributária viabilizado um conjunto de pessoas especializadas e o aparelhamento físico também indispensável para que esta Célula realizasse sem descontinuidade suas atribuições.

Delineadas as considerações acima expostas relativamente aos aspectos intrinsecamente ligados a estrutura organizacional da SEFAZ passo agora ao exame das alterações percorridas no § 5º do art. 821 do decreto nº 24.569/97, que trata da competência dos agentes do Fisco para designar ação fiscal.

**Eis em síntese as alterações sofridas na legislação do ICMS no que se correlaciona a competência dos agentes do Fisco cearense para designar atividades de fiscalização. (original sem destaque)**

1. O Decreto nº 24.569, de 31 de julho de 1997, em sua redação original não disciplinava quem era competente para designar a ação fiscal;
2. O Decreto nº 25.562, de 30 de julho de 1999, acrescentou o § 5º ao art. 821 do Decreto nº 24.569/97, estabelecendo as autoridades competentes para designarem ações fiscais, a saber:

§ 5º Considera-se autoridade competente para designar ação fiscal:

I - o diretor do NEXAT ou, em sua ausência, o supervisor de Célula.

3. O Decreto nº 26.483, de 26 de dezembro de 2003, deu nova redação ao § 5º do Decreto 24.569/97.

§ 5º Consideram-se autoridades competentes para designarem servidor fazendário para promover ação fiscal:

I - o Secretário da Fazenda, um dos coordenadores da Satri, o coordenador do Nucod, o diretor do Nexat ou, na ausência deste, o supervisor de célula;

4. O Decreto nº 27.318, de 29 de dezembro de 2003, deu nova redação ao § 5º do Decreto nº 24.569/97.

§5º (...)

I - O Secretário da Fazenda, um dos Coordenadores da Coordenadoria de Administração Tributária - CATRI, os Coordenadores da Coordenadoria Regional de Fortaleza - COREF e Coordenadoria Regional do Interior - COREI, e o Orientador da Célula de Execução e Administração Tributária - CEXAT e o Supervisor de Auditoria Fiscal." (NR)

5. A Instrução Normativa nº 49, de 29 de dezembro de 2011, também tratou do tema ao dispor que:

§ 2º O ato designatório denominado Mandado de Ação Fiscal, a que se refere o inciso II do caput deste artigo, poderá ser expedido, nos termos do § 5º do art. 821 do Decreto nº 24.569, de 1997, por uma das autoridades administrativas abaixo indicadas:

I - Coordenador da CATRI;

II – Coordenador da Coordenadoria de Execução Tributária (COREX);

III - Orientador de Célula de Execução da Administração Tributária ou de Célula de Gestão Fiscal;

IV - Supervisor de Auditoria Fiscal.

6. Por sua vez, a I.N nº 07/2012, deu nova redação ao § 2º do art. 3º da Instrução Normativa nº 49, de 29 de dezembro de 2011, nos seguintes termos:

§ 2º O ato designatório denominado Mandado de Ação Fiscal, a que se refere o inciso II do caput deste artigo, poderá ser expedido, nos termos do § 5º do art. 821 do Decreto nº 24.569, de 1997, por uma das autoridades administrativas abaixo indicadas:

I - o Secretário da Fazenda, um dos coordenadores da Coordenadoria de Administração Tributária (CATRI), o coordenador da Coordenadoria de Execução Tributária (COREX), o coordenador da Coordenadoria de Pesquisa e Análise Fiscal (CEPAF), os supervisores de Núcleos de Auditoria Fiscal e os orientadores:

a) de Células de Execução da Administração Tributária (CEXATs);

b) da Célula de Gestão Fiscal dos Setores Econômicos (CESEC);

c) da Célula de Gestão Fiscal dos Macrossegmentos Econômicos (CEMAS);

d) da Célula de Gestão Fiscal da Substituição Tributária e Comércio Exterior (CESUT);

e) da Célula de Laboratório Fiscal (CELAB);

f) da Célula de Revisão Fiscal (CEREF);

g) da Célula de Pesquisa e Análise Fiscal (CEPAI);

[ ... ]" (NR).

**Pois bem, cotejando as normas que tratam das modificações realizadas na estrutura organizacional da Fazenda com àquelas emanada no §5º do artigo 821 do RICMS, acima já reproduzido, infiro de logo que a Secretaria da Fazenda do Estado do Ceará, almejando aprimorar sua máquina administrativa alterou sim, sua estrutura organizacional, mas, em contra-partida não realizou as devidas adequações na legislação tributária do ICMS, especialmente no que se correlaciona ao prefalado §5º do artigo 821 que, repito trata da competência de seus agentes para designar ação fiscal. (original sem destaque)**

Permaneceu a meu sentir, inerte a Administração Tributária somente vindo clarear este quadro jurídico, como denota-se acima, com a norma infralegal editada em 04.01.2012, através da IN 49/2011, que em seu art. 3º, §2º, inciso III anunciou o Orientador de Célula de Gestão Fiscal como competente para designar ação fiscal.

**Não pode, no entanto passar despercebido que em março de 2012, o legislador emanou a IN nº07/12, que no âmago de seu art. 1º alterou o §2 do artigo 3º, da IN 49/2011, adequando perfeitamente tal dispositivo a atual estrutura organizacional da SEFAZ, trazendo assim, com todos os signos de linguagem expressa menção ao Orientador da CEMAS- Célula de Gestão Fiscal dos Macrosegmentos Econômicos para designar ação fiscal. (original sem destaque)**

Desta assertiva apenas para ilustrar este voto anuncio que ainda hoje consta na redação do §5º do art. 821 menção expressa a unidades administrativas da SEFAZ que já foram modificados completamente, como denota-se com o Coordenador da COREF, da COREI (extintos) e da SATRI, que neste caso hodiernamente corresponde a CATRI.

Neste cenário então desenhado indago: A Ordem de Serviço que ensejou a ação fiscal de que se trata é nula de pleno direito, vez que designada por autoridade não indicada no § 5º do artigo 821 do decreto nº 24.569/97 ?

Refletindo acerca da indagação acima levantada torna-se, a meu entender, mesmo que em parcas linhas necessário atentar para algumas peculiaridades que gravitam em torno da função administrativa do Estado, esta pausada no pensamento de Otto Mayer, no sentido de que “ Administrativa é a atividade do estado para realizar seus fins, debaixo da ordem jurídica”

A par desta premissa básica atento primeiramente para a circunstancia fática de que, após a criação da CEMAS, a SEFAZ implementou todas as condições necessárias para que não houvesse interrupção no agir administrativo, tudo em prol da garantia do interesse público, princípio nuclear da Administração Pública.

Coaduna-se esta conduta com o pleno exercício do princípio da continuidade do serviço público, entendido este como o poder- dever que goza a Administração de garantir a sociedade no desempenhar de suas funções a não interrupção de serviços essenciais, assegurando-lhe, portanto, a continuidade dos mesmos.

E a justificativa para o cumprimento ininterrupto das atividades da CEMAS, parece-me óbvio, não faria o menor sentido paralisar as atribuições conferidas a esta célula de gestão fiscal, especialmente no tocante as tarefas de diligencia e fiscalização, esperando a adequação da legislação tributária ao novel quadro organizacional da SEFAZ.

Num plano seguinte consigno neste voto o pensamento pessoal que tenho sobre a existência da *perfeita sintonia do caso de que se cuida com a teoria desenvolvida pelo alemão Otto Gierke, no início do século passado, cujo pressuposto fundamental repousa no pilar de que "a vontade da pessoa jurídica deve ser atribuída aos órgãos que a compõem, sendo eles mesmos, os órgãos, compostos de seus agentes."*

A Teoria do Órgão tem sua característica marcante com base no princípio da imputação volitiva, pressuposto que pode ser anunciado com base na premissa de que a vontade do órgão público é imputada a pessoa jurídica a cuja estrutura pertence.

A despeito do que foi contextualizado sobre a Teoria do Órgão, se torna imprescindível ressaltar que a CEMAS representa um centro de competência instituída para o desempenho de funções administrativas tributárias, desenvolvendo estas atribuições através de seus agentes, de modo que, a atuação deste órgão indubitavelmente é sempre imputada a pessoa jurídica a que pertence.

No caso *in concreto* trago à lume a informação de que, por ocasião da implantação da CEMAS, foi nomeado em 16 de setembro de 2005, com efeitos a partir de 2 de maio de 2005, pelo Chefe do Executivo servidor ocupante do cargo de Direção e Assessoramento, de provimento em comissão cargo comissionado, DNS-3- Orientador de Célula, Sra Maria Ivany Gomes Araújo, Auditora do Tesouro Estadual, MT nº 3566013, competindo-lhe como da essência deste cargo a missão de gerir, acompanhar, controlar, fiscalizar, designar, enfim tudo realizar com base na legalidade para viabilizar as atividades de tributação, arrecadação e fiscalização dos contribuintes pertencentes a esta unidade.(ver anexo)

Anote-se por fim, que por ocasião da designação da Ordem de Serviço nº 2008.28078, a qual ampara o lançamento tributário ora em apreciação, exercia na CEMAS, conforme ato de nomeação em anexo, (publicado em 23 de março de 2007) o cargo de Direção e Assessoramento, de provimento em comissão cargo comissionado, DNS-3, de Orientador de Célula, o Auditor Fiscal da Receita Estadual, Sr. Evandro Silveira Pinheiro, Mt. 037924-1-2.(ver documento anexo)

**Constato que efetivamente a Ordem de Serviço nº2008.28078 foi à época emanada por determinação do Orientador da CEMAS, diga, Sr. Evandro Silveira Pinheiro, Mt. 037924-1-2. (original sem destaque)**

**Por fim, diante das considerações acima expedidas infiro o entendimento de que, mesmo diante da falta de adequação da legislação tributária do ICMS no que se correlaciona à competência de que trata o §5º do artigo 821, do decreto nº24.569/97, com relação as novas normas que trataram da reestruturação organizacional da SEFAZ, mesmo assim não merece guarida o pedido de nulidade argüida pela recorrente, pois, como já falado anteriormente, a Ordem de Serviço que culminou na lavratura do lançamento tributário em questão foi inserida no mundo jurídico objetivando exteriorizar a legítima vontade da Administração Pública. (original sem destaque)**

A meu sentir, com agasalho em tudo o que exposto e em especial na Teoria do Órgão, o Orientador da CEMAS, diga-se, devidamente nomeado pelo Chefe do Executivo guiou-se segundo os preceitos que norteiam os cânones da Administração Pública, razão pela qual entendo não existir nenhum vício de competência na emanção do ato designatório em debate.

**Ex Positis, considerando, destarte que o caso "sub examen" veio até esta Presidência, para decidir, em desempate, conforme consta do**



registro da Ata da Sessão de Julgamento, manifesto em DESEMPATE, por afastar, pelos fundamentos supra delineados e em consonância com o proferido em sessão pelo representante da douta PGE, a preliminar de nulidade suscitada pela recorrente e ato contínuo determinar que o processo siga seu curso regular, por inclusão em pauta, e novamente venha agora a ser examinado, no mérito, se outra preliminar não vir a ser suscitada. (original sem destaque)

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 06 de Junho de 2013.

Francisca Marta de Sousa  
PRESIDENTE

Dessa forma, por entender que o Orientador da CEMAS – Célula de Gestão dos macrosegmentos Econômicos detêm competência para determinar a execução de ações fiscais, posto que inerente à própria função na qual estava investido, rejeito a nulidade requerida pela parte, com fundamento no voto acima reproduzido.

Feitas essas considerações, **VOTO** pelo conhecimento do Recurso Extraordinário, negar-lhe provimento, no sentido de confirmar a decisão de PARCIAL PROCEDÊNCIA CONDENATÓRIA, proferida pela 1ª Câmara de Julgamento nos termos deste voto e manifestação do representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

**DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO**

ICMS.....RS	838.804,70
MULTA.....RS	838.804,70
TOTAL .....	RS 1.677.609,40

**DECISÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é recorrente **PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS** e recorrido **ESTADO DO CEARÁ (1ª CÂMARA DE DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS)**

O Conselho Pleno do Conselho de Recursos Tributários, deliberando sobre o Recurso Extraordinário admitido pela Presidência com base no que dispõe o art. 127, parágrafo 2º da Lei nº 15.614/14, resolve, por voto de desempate da Presidente, negar provimento ao recurso interposto, para confirmar a decisão **PARCIALMENTE CONDENATÓRIA** proferida pela 1ª Câmara de Julgamento, nos termos do primeiro divergente e vencedor, proferido pelo Conselheiro Francisco José de Oliveira Silva, que ficou designado para lavrar a Resolução, e em conformidade com a manifestação oral do representante da Procuradoria Geral do Estado, em Sessão. Foram votos vencidos os dos Conselheiros Pedro Eleutério de Albuquerque (Relator Originário), José Gonçalves Feitosa, Anneline Magalhães Torres, Filipe Pinho da Costa Leitão, Agatha Louise Borges Macedo, Cícero Roger Macedo Gonçalves e Samuel Aragão Silva, que se pronunciaram pela nulidade, nos termos da resolução paradigma. Registre-se a ausência da representante legal da Recorrente, Dra. Marisa Sanford Silveira, apesar de regularmente intimada para apresentação de defesa oral, conforme solicitado nos autos.

**SALA DAS SESSÕES DO CONSELHO PLENO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, aos 28 de JUNHO de 2016.

Antonia Torquato de Oliveira Mourão  
Presidente do Conselho de Recursos Tributários

Francisca Marta de Sousa  
1ª VICE-PRESIDENTE

Manoel Marcelo Augusto Marques Neto  
CONSELHEIRO

Francisco José de Oliveira Silva  
CONSELHEIRO

Alexandre Mendes de Sousa  
CONSELHEIRO

Ana Mônica Filgueiras Menescal  
CONSELHEIRA

Valter Araújo Lima  
CONSELHEIRO

Vanessa Albuquerque Valente  
CONSELHEIRA

Pedro Eleutério de Albuquerque  
CONSELHEIRO

Anneline Magalhães Torres  
CONSELHEIRA

José Gonçalves Feitosa  
CONSELHEIRO

Samuel Aragão Silva  
CONSELHEIRO

Francisco Wellington Ávila Pereira  
**CONSELHEIRO**

Lúcia de Fátima Calou de Araújo  
**CONSELHEIRO**

Abílio Francisco de Lima  
**CONSELHEIRO**

Dr. Matheus Viana Neto  
**PROCURADOR DO ESTADO**

Filipe Pinho da Costa Leitão  
**CONSELHEIRO**

Ágatha Lourenço Borges Macedo  
**CONSELHEIRA**

Cícero Roger Macedo Gonçalves  
**CONSELHEIRO**

Dr. Ubiratan Ferreira de Andrade  
**PROCURADOR DO ESTADO**